



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

EZEQUIEL DE ARIMATEIA GOMES DE CASTRO

**A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE
E A INCIDÊNCIA DA *ABOLITIO CRIMINIS***

**GUARABIRA – PB
2021**

EZEQUIEL DE ARIMATEIA GOMES DE CASTRO

**A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE
E A INCIDÊNCIA DA *ABOLITIO CRIMINIS***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Legislação Penal Extravagante.

Orientador: Prof. Me. Glauco Coutinho Marques.

**GUARABIRA – PB
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C355n Castro, Ezequiel de Arimateia Gomes de.
A nova lei de abuso de autoridade e a incidência da Abolitio Criminis [manuscrito] / Ezequiel de Arimateia Gomes de Castro. - 2021.
31 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2021.
"Orientação : Prof. Me. Glauco Coutinho Marques , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Abuso de Autoridade. 2. Lei Penal Extravagante. 3. Direito Penal no Tempo. 4. Abolitio Criminis. I. Título

21. ed. CDD 345

EZEQUIEL DE ARIMATEIA GOMES DE CASTRO

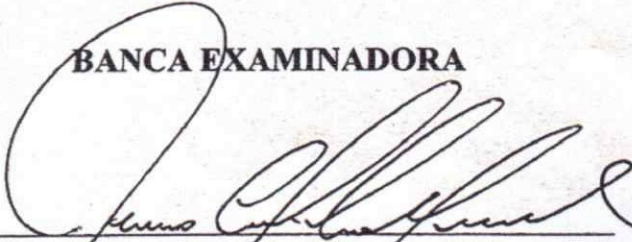
A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE
E A INCIDÊNCIA DA *ABOLITIO CRIMINIS*

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

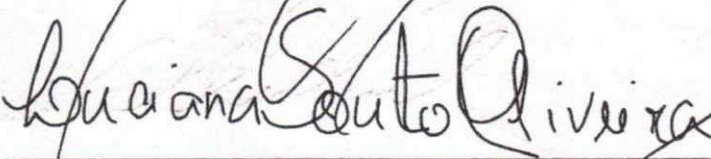
Área de Concentração: Legislação Penal
Extravagante.

Aprovada em: 08/10/2021.


BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Glauco Coutinho Marques (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ma. Luciana Souto de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Geraldo Batista Júnior
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, José de Arimatéa Dantas de Castro e Nair Gomes de Castro; pilares de minha formação pessoal e profissional; pelos ensinamentos, amor e carinho, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A princípio, a Deus, Nosso Pai Celestial e Criador, que nos deu a vida, a inteligência, a sabedoria e sem o qual não seríamos absolutamente nada.

Aos meus pais, José e Nair; meus irmãos, Arivelton e Naiara, bem como a todos os familiares pelo apoio e confiança.

À minha esposa, Vanessa, pelo incentivo e estímulo no decorrer de todo o curso.

Aos colegas que o cotidiano presenteou nos momentos de descontração e debates, especialmente aos caros amigos de curso, de profissão e de vida, Raoni, Jobson, Diego e Pedro.

A todos os coordenadores e professores pela colaboração com a construção do conhecimento jurídico.

Por fim, ao meu orientador e professor, Dr. Glauco Coutinho Marques, pela disposição e contribuição na conclusão de presente singular fase na vida acadêmica.

“Quanto maior o poder, mais perigoso é o abuso.”

Edmund Burke

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	DIREITO PENAL: ORIGEM E UTILIDADE PARA ESTABELECIMENTO DE UMA SOCIEDADE ESTÁVEL.....	09
2.1	O surgimento e as atribuições elementares do Estado.....	09
2.2	O Direito Penal como ferramenta do Estado: o crime, a função e a evolução das penas.....	10
2.3	A importância do Direito Penal no seio social.....	11
3	OS ABUSOS DO PODER ESTATAL EM FOCO.....	12
4	AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS NA ESFERA PENAL E AS LEIS DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	13
5	A LEI PENAL NO TEMPO E A <i>ABOLITIO CRIMINIS</i>	14
5.1	Tempo do crime.....	14
5.2	Extra-atividade da lei penal.....	15
5.3	Sucessão das leis penais no tempo.....	15
5.4	<i>Abolitio criminis</i> (abolição do crime).....	17
6	A INCIDÊNCIA DA <i>ABOLITIO CRIMINIS</i> : ANÁLISE COMPARATIVA DENTRE OS TIPOS PREVISTOS NA ANTIGA E NA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	17
6.1	Art. 3º da Lei nº 4.898/65: Constitui abuso de autoridade qualquer atentado....	18
6.1.1	<i>a) à liberdade de locomoção.....</i>	18
6.1.2	<i>b) à inviolabilidade do domicílio.....</i>	19
6.1.3	<i>c) ao sigilo da correspondência.....</i>	19
6.1.4	<i>d) à liberdade de consciência e de crença.....</i>	19
6.1.5	<i>e) ao livre exercício do culto religioso.....</i>	20
6.1.6	<i>f) à liberdade de associação.....</i>	20
6.1.7	<i>g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto.....</i>	20
6.1.8	<i>h) ao direito de reunião.....</i>	20
6.1.9	<i>i) à incolumidade física do indivíduo.....</i>	21
6.1.10	<i>j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.....</i>	23
6.2	Art. 4º da Lei nº 4.898/65: Constitui também abuso de autoridade	24
6.2.1	<i>a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder.....</i>	24
6.2.2	<i>b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei.....</i>	24
6.2.3	<i>c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa.....</i>	24
6.2.4	<i>d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada.....</i>	25
6.2.5	<i>e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei.....</i>	25

6.2.6	<i>f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor.....</i>	25
6.2.7	<i>g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa.....</i>	26
6.2.8	<i>h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.....</i>	26
6.2.9	<i>i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.....</i>	26
6.3	A aplicação das penas sobre aos agentes que se enquadram na Lei nº 4.898/65 (revogada) cujos delitos foram alcançados pelo princípio da continuidade normativo-típica.....	27
7	CONCLUSÃO	28
	REFERÊNCIAS	29

A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E A INCIDÊNCIA DA *ABOLITIO CRIMINIS*

Ezequiel de Arimateia Gomes de Castro *

RESUMO

O Estado possui a função de garantir a ordem social; para tanto, utiliza o Direito Penal frente aos delitos capitulados no ordenamento jurídico para penalizar os agentes infratores, visando consolidar a paz na sociedade. Outrossim, deve o Estado, como garantidor de direitos fundamentais ao desenvolvimento humano, punir e prevenir abusos de autoridade cometidos por seus membros. No Brasil a primeira legislação a tratar sobre o abuso de autoridade foi a Lei nº 4.898/65, de 09 de dezembro de 1965; porém, com a transformação da sociedade e seu impacto no Direito, exigiram-se mudanças na referida normativa, a qual ainda advinha do regime militar. Diante disso, o legislador revogou por completo a legislação existente e desenvolveu uma nova, a Lei nº 13.869/19. Perante tais mudanças ocorreu à incidência do Direito Penal no tempo, fazendo com que alguns tipos criminais anteriormente descritos fossem atingidos pela *abolitio criminis*, motivo pelo qual esse artigo se fez necessário, objetivando analisar os crimes previstos na antiga Lei de Abuso de Autoridade e identificar quais foram atingidos pela causa de extinção da punibilidade. O presente trabalho de tipo bibliográfico, natureza exploratória e abordagem qualitativa, conclui com a identificação de 06 (seis) delitos abolidos.

Palavras-chave: Abuso de Autoridade. Lei Penal Extravagante. Direito Penal no Tempo. *Abolitio Criminis*.

RESUMEN

El Estado tiene la función de garantizar el orden social; para ello, utiliza la Ley Penal frente a los delitos contenidos en el ordenamiento jurídico para sancionar a los agentes infractores, con el objetivo de consolidar la paz en la sociedad. Asimismo, el Estado, como garante de los derechos fundamentales del desarrollo humano, debe sancionar y prevenir los abusos de autoridad cometidos por sus miembros. En Brasil, la primera legislación para enfrentar el abuso de autoridad fue la Ley nº 4.898 / 65, del 09 de diciembre de 1965; sin embargo, con la transformación de la sociedad y su impacto en el Derecho, se requirieron cambios en la normativa antes mencionada, que aún provenía del régimen militar. Por lo tanto, el legislador revocó completamente la legislación existente y desarrolló una nueva, la Ley N ° 13.869/19. Ante estos cambios, la incidencia del Derecho Penal se produjo en el tiempo, provocando que algunos tipos delictivos descritos anteriormente se vieran afectados por la *abolitio criminis*, por lo que este artículo era necesario, con el objetivo de analizar los delitos previstos en la antigua Ley de Abuso de Autoridad e identificar cuáles fueron afectados por la causa de extinción de la pena. El presente trabajo de tipo bibliográfico, de carácter exploratorio y enfoque cualitativo, concluye con la identificación de 06 (seis) delitos abolidos.

Palabras clave: Abuso de Autoridad. Derecho Penal Extravagante. Derecho Penal en el Tiempo. *abolitio criminis*.

*Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar do Cabo Branco - APMCB. Estudante de Graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Email: ezequiel.castro@aluno.uepb.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal, que abrange a legislação penal comum e as leis extravagantes, tem por propósito salvaguardar os bens jurídicos mais importantes para a própria sobrevivência da coletividade. É por força do Estado, com anuência dos cidadãos, que se aplicam punições legais sobre os sujeitos que vierem a cometer crimes, com o devido respeito a todos os direitos e garantias que lhes cabem. De outro norte, quando o Estado através de seus agentes públicos, investido de seu poder coercitivo, extrapola os limites legais de sua atuação, faz surgir o abuso de poder, que para a correta manutenção do Estado Democrático de Direito deve ser combatido e evitado.

Dessa maneira, considerando a transformação da sociedade brasileira e a necessidade de atualização legislativa acerca da Lei de Abuso de Autoridade, proveniente ainda do Regime Militar, datada de 09 de dezembro de 1965; os poderes constituídos criaram uma nova legislação visando mitigar o abuso de poder.

Ademais, em todas as oportunidades em que se criam, modificam ou extinguem crimes, ocorre à incidência da lei penal no tempo, influenciando diretamente na vida dos indivíduos; especialmente os que se encontram nas condições de investigados, réus e condenados, os quais respondem pelos atos ilícitos alterados.

Diante das diversas e recentes mudanças legislativas que ocorreram no Brasil nos campos da legislação penal comum e das leis extravagantes, faz-se necessário uma investigação mais apurada e aprofundada sobre as alterações trazidas á tona com relação à nova Lei de Abuso de Autoridade frente à sua antecessora.

Nesse aspecto, notadamente, com o advento de uma nova Lei de Abuso de Autoridade que expressamente revogou o diploma legal anterior, o presente artigo busca pesquisar e melhor identificar exatamente quais os crimes presentes na antiga Lei de Abuso de Autoridade que foram atingidos pela causa de extinção de punibilidade da *Abolitio Criminis*.

O presente artigo caracteriza-se como sendo de pesquisa do tipo bibliográfico, de natureza exploratória e abordagem qualitativa. A metodologia basilar consistiu em proceder ao levantamento e catalogação da documentação pertinente ao tema proposto e na recepção do pensamento de grandes estudiosos e doutrinadores do direito e das ciências sociais, devidamente mencionados nas referências deste artigo. Portanto, foram utilizadas informações disponíveis na internet e em livros, físicos ou digitais; como artigos científicos, jurisprudências, legislações, doutrinas, manuais, tratados e trabalhos recentemente publicados acerca da presente temática.

2 DIREITO PENAL: ORIGEM E UTILIDADE PARA ESTABELECIMENTO DE UMA SOCIEDADE ESTÁVEL

2.1 O Surgimento e as atribuições elementares do Estado

Em sua origem pré-histórica o homem percebeu que sozinho era mais vulnerável a sucumbir e morrer, então sentiu a necessidade de viver em comunidade com outros de sua espécie visando à sua preservação. Porém existia um desafio, o homem em seu estado natural não conseguia se sobressair devido à sua individualidade, conforme assevera Hobbes.

Durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de mantê-los todos em temor respeitoso, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens. Pois a GUERRA não consiste apenas na batalha ou no ato de lutar, mas naquele lapso de tempo durante o qual a vontade de travar batalha é suficientemente conhecida. (HOBBS, 1651, p 109).

Em face da destruição do homem pelo próprio homem foram definidas regras de convívio para a salvaguarda da sociedade, através da criação do Estado, onde segundo Hobbes (1651, p 148) “os homens concordam entre si em se submeterem a um homem, ou a uma assembleia de homens, voluntariamente, confiando que serão protegidos por ele contra os outros”. Nesse diapasão, afirma Rousseau.

O pacto social (...) se reduz aos seguintes termos. “Cada um de nós põe em comum sua pessoa e toda a sua autoridade, sob o supremo comando da vontade geral, e recebemos em conjunto cada membro como parte indivisível do todo.” Logo, ao invés da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quanto à assembleia de vozes, o qual recebe desse mesmo ato sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade. **A pessoa pública, formada assim pela união de todas as outras (...) o qual chamado por seus membros: Estado.** (ROUSSEAU, 1762, p, 25, grifo nosso).

Dessa maneira, o homem abriu mão de parte de suas liberdades em prol de um bem coletivo maior, criando o Estado e dando-lhe autonomia para protegê-lo, sendo essa sua principal atribuição.

2.2 O Direito Penal como ferramenta do Estado: o crime, a função e a evolução das penas

O Estado para atingir o intento de proteção da coletividade precisa punir exemplarmente os infratores da lei para evitar que a sociedade retorne ao seu estado de natureza, se destruindo; para tanto, utiliza o Direito Penal como instrumento, através da aplicação das penas, tendo por base os crimes capitulados na ordem jurídica.

Nesse sentido, sustenta Beccaria (1764) que o Estado, para ditar as regras sociais, deve subjugar todos àqueles que se encontra em seu caminho; e uma das ferramentas para pôr em prática a força da sociedade sobre o indivíduo e/ou aos atos contrários às leis, aos bons costumes e à ordem pública; é a pena, aplicada pelo Direito Penal contra os atos criminosos.

É, pois, **da maior importância punir prontamente um crime cometido**, se se quiser que, no espírito grosseiro do vulgo, a pintura sedutora das vantagens de uma ação criminosa desperte imediatamente a idéia de um castigo inevitável. **Uma pena por demais retardada torna menos estreita a união dessas duas idéias: crime e castigo.** (BECCARIA, 1974, p 40, grifo nosso).

Acerca de sua definição segundo entendimento majoritário, crime é tudo aquilo que o ordenamento jurídico enxerga como ato lesivo à sociedade, a alguém, a alguma instituição ou ao Estado, sendo passível de punição, para a correta manutenção do Estado Democrático de Direito, tendo como características sua tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Sustenta Penteadado Filho (2012, p 73) que “o crime é um fenômeno generalizado na sociedade; não só os etiquetados, desviados ou bandidos violam as leis”.

A punição dos atos criminosos é realizada através da administração das penas; ademais, as sociedades em suas evoluções históricas manifestaram o uso de diversas formas de punir os contraventores; desde a escravidão, passando pela tortura, á humilhação em praça pública, prisão perpétua e sendo usada até mesmo a pena de morte. Todas serviam para disciplinar a vida social.

Afirma Beccaria (1764, p 10) que “todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito.”

Nesse aspecto, com o desenvolvimento do direito e das sociedades, as penas deixaram de ser um ato de revanche e se tornaram humanizadas, pondo fim aos castigos sobre os corpos; a esse respeito Foucault declara.

Dentre tantas modificações, atendo-me a uma: o desaparecimento dos suplícios. Hoje existe a tendência a desconsiderá-lo; talvez, em seu tempo, tal desaparecimento tenha sido visto com muita superficialidade ou com exagerada ênfase como “humanização” que autorizava a não analisá-lo. (...) em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal. (FOUCAULT, 1987, p 12).

Outrossim, o ordenamento jurídico brasileiro versa que “**as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime.** Assim, de acordo com a nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.” (GRECCO, 2011, p 101, grifo nosso).

Observa-se, portanto a adoção da pena como mecanismo preventivo do crime visando impedir que ele ocorra por força de uma pressão sobre os cidadãos, assim como reprovando o ato criminoso através da aplicação de uma sanção que visa à reinserção social como objetivo principal, evitando a prática de qualquer ato vingativo ou injusto por parte do Estado. Assim, acompanhando as diretrizes dos Direitos Humanos praticadas na Constituição Federal de 1988, a pena, visa prevenir o crime, punir o infrator e permitir sua ressocialização.

2.3 A importância do Direito Penal no seio social

Apesar de demonstrada sua origem e utilidade, ainda existem correntes jurídicas derivadas da Criminologia Crítica que apelam contra o Direito Penal; assim assevera Baratta.

O sistema punitivo produz mais problemas do que pretende resolver. (...) por sua estrutura organizativa e pelo modo em que funciona, é absolutamente inadequado para desenvolver as funções socialmente úteis declaradas em seu discurso oficial. (...) O cárcere serve para a produção e reprodução dos “delinquentes”, ou seja, (...) serve para representar como normais às relações de desigualdade existentes na sociedade e para a sua reprodução material e ideológica. Em uma economia política da pena, o sistema punitivo se apresenta, pois, como violência inútil, senão como violência útil, do ponto de vista da auto-reprodução do sistema social existente. (BARATTA, 2003, p 05).

De outro norte, entende-se que o Direito Penal, que abarca as legislações especiais e comuns, bem como as leis penais extravagantes, faz parte de nossa sociedade, sendo de extrema necessidade para a manutenção da ordem pública e impedir a autodestruição da coletividade e do Estado Democrático de Direito. Portanto os legisladores, inclusive aqueles adeptos as correntes da criminologia crítica, ao final, sempre recorrem ao Direito Penal para a manutenção da ordem social estabelecida; nesse sentido conclui Capez.

O direito penal não se presta a punir pensamentos, ideias, ideologias, nem o modo de ser das pessoas, mas, ao contrário, fatos devidamente exteriorizados no mundo concreto e objetivamente descritos e identificados em tipos legais. **A função do Estado consiste em proteger bens jurídicos contra comportamentos externos, efetivas agressões previamente descritas em lei como delitos.** (CAPEZ, 2012, p 71, grifo nosso).

Destarte, o Estado para exercer sua função de salvaguarda da sociedade utiliza o Direito Penal como seu principal mecanismo para garantir a manutenção da paz social, através da aplicação das penas sobre os crimes cometidos pelos contraventores da lei. Diante disso, torna-se perceptível a relevância que o Direito Penal exerce no seio social.

3 OS ABUSOS DO PODER ESTATAL EM FOCO

O Estado, ente formado pela sociedade para oferecer-lhe guarida, deve cumprir seu papel e garantir estabilidade e ordem social no cumprimento das leis, dos deveres e dos direitos. Não pode o Estado, dirigido e executado por seus funcionários públicos, agentes políticos e burocratas, abusar de seu poder frente aos demais cidadãos. Para além de usar do Direito Penal para punir os infratores da lei, o Estado deve se policiar de modo a ele mesmo não perpetrar atos ilícitos, ilegais ou imorais, sob circunstância de se tornar tirânico e desviar-se do objetivo pelo qual foi criado.

No mundo todo, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Brasil, mais tarde, através da Constituição Federal de 1988, foram previstos diversos direitos coletivos, políticos, sociais e individuais pertinentes à pessoa humana, direitos esses que são estritamente fundamentais e devem ser, para além de postos em prática, respeitados. Dessa forma conclui-se que é função primordial do Estado garantir a execução dos direitos dos cidadãos, bem como impedir sua violação.

Conforme versa Capez (2017, p 42) sobre o Brasil presente, “nossa Constituição deu enorme relevância aos direitos e garantias fundamentais, assegurando-os de maneira quase absoluta”. Mas, todavia, nem sempre foi assim.

Por isso, em meio a grandes denúncias de abusos e frente aos fortes apelos sociais por uma legislação que buscasse cercear os poderes abusivos do Estado, mesmo antes da promulgação da Constituição de 1988, surgia no Brasil governado pelos militares, pós 1964, a Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, a conhecida Lei de Abuso de Autoridade, a qual segundo Capez.

Tipificava como crimes condutas praticadas por agentes públicos que afrontam direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurados constitucionalmente. Referido diploma legal, convém notar, busca tutelar, principalmente, os direitos fundamentais de primeira geração”. (CAPEZ, 2017, p 44).

Assim, conclui-se que a existência de uma legislação específica para punir os abusos de autoridade possui papel relevante na preservação do Estado Democrático de Direito a fim de evitar a instalação da tirania e a normalização do abuso de poder do Estado e de seus representantes sobre as demais pessoas.

Dessa forma, deve o Estado utilizar o Direito Penal para disciplinar as ações adotadas pelo próprio Estado e seus agentes públicos e políticos, a fim de punir e prevenir o abuso de poder, permitindo a estabilização da ordem social.

4 AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS NA ESFERA PENAL E AS LEIS DE ABUSO DE AUTORIDADE

A Teoria Tridimensional do Direito, cujo expoente no Brasil é o Filósofo e Jurista Miguel Reale, demonstra o Direito como sendo fruto da união indissolúvel e harmônica entre fato, valor e norma; nesse sentido afirma Adeodato.

As três dimensões do direito são vistas indissociadamente: são valores que se concretizam historicamente nos fatos e relações intersubjetivas que se ordenam normativamente. (...) Reale estabelece os seguintes campos de estudo: o direito como valor, estudado teoricamente pela deontologia jurídica e (...) pela política jurídica; o direito como norma, objeto da jurisprudência (...) no aspecto dogmático, e pela epistemologia jurídica, sob a perspectiva do conhecimento; o direito como fato, estudado pela história, sociologia e etnologia do direito (...) e pela culturologia jurídica, do outro. (ADEODATO, 2006, p 08).

Por conseguinte, a norma é fruto da interseção entre o fato e o valor, os quais sofrem mutações no decorrer do tempo devido às mudanças nos conceitos morais e culturais da sociedade; da mesma forma a norma também exerce certa pressão sobre o valor e o fato, pois sua positivação no ordenamento jurídico influi diretamente na visão da sociedade sobre o caráter finalista das leis.

Destarte, analisando-se a Teoria Tridimensional do Direito tem-se que suas premissas são aplicáveis na lei penal, pois essa pode sofrer alterações com o passar dos anos ao passo que a sociedade se desenvolve e altera sua percepção de mundo nos aspectos sociais, políticos, culturais, éticos e morais. Ademais, condutas antes tidas como criminosas por sociedades passadas, por vezes, tornam-se permitidas nas gerações futuras, bem como o contrário também acontece.

Trazendo toda essa discussão das mudanças na lei penal sobre a questão do abuso de autoridade, tem-se que a primeira legislação a tratar sobre o tema foi a Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, criada sob a égide do regime militar. Diante de sua natureza, tal legislação carecia de uma atualização para os padrões Constitucionais pré-estabelecidos em 1988, bem como frente às mudanças sociológicas observadas nas últimas décadas.

A antiga Lei de Abuso de Autoridade não apresentava características por completo recepcionadas pela Constituinte de 1988, á exemplo do desrespeito ao princípio da taxatividade da lei penal, pois nomeava os abusos de autoridade de forma genérica e aberta, bem como a ausência da exigência de dolo específico do tipo; acerca desse assunto diz Nucci.

Os tipos penais da lei 4.898/65 eram muito mais abertos e não taxativos do que o cenário ofertado pela lei 13.869/19. Para se certificar disso, basta a leitura do art. 3º, a, da lei anterior: constitui abuso de autoridade qualquer atentado à liberdade locomoção. Seria perfeitamente amoldável a esse tipo penal toda e qualquer prisão preventiva decretada “sem justa causa” ou até mesmo uma condução coercitiva “fora das hipóteses legais”. Dependeria de interpretação? Sem dúvida. Porém, na atual lei tudo ficou muito mais claro e taxativo; (NUCCI, 2020).

Válido ressaltar também que de 1965 até 2019 foram sendo descobertos diversos tipos de ações absurdas, ilegítimas ou juridicamente inaceitáveis que estavam sendo perpetrados por servidores públicos atuantes nas esferas do Poder Judiciário, nos Órgãos de Segurança Pública e no Ministério Público, mas que não continham previsão legal em legislação penal específica, favorecendo e fomentando cada vez mais a realização de práticas abusivas.

Perante essas constatações, cerca de 54 (cinquenta e quatro) anos depois foi editada a Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019, intitulada nova Lei de Abuso de Autoridade, revogando e atualizando os tipos penais previstos na normativa anterior. Hoje com a lei atualizada, condutas antes autoritárias, mas não previstas como crimes, agora são penalmente puníveis, á exemplo das condutas de “manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento” e “impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia.” (BRASIL, 2019).

5 A LEI PENAL NO TEMPO E A *ABOLITIO CRIMINIS*

Com a promulgação da nova Lei de Abuso de Autoridade, a qual revogou a anterior, nasce no direito o fenômeno da lei penal no tempo, a qual abarca a incidência da *abolitio criminis*. Analisar a aplicação do Direito Penal no tempo requer conhecer as regras constitucionais que direcionam o sistema penal brasileiro. Ademais, prescreve o ordenamento jurídico vigente que o agente autor do delito deverá responder e eventualmente ser punido com base na lei penal vigente á época do crime, por causa do princípio da legalidade, conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXIX. “Aplica-se, em regra, a lei penal vigente ao tempo da realização do fato criminoso (*tempus regit actum*). **A lei penal, para produzir efeitos no caso concreto, deve ser editada antes da prática da conduta que busca incriminar.**” (CUNHA, 2015, p 101, grifo nosso). Nesse sentido afirma também Bitencourt.

A lei aplicável à repressão da prática do crime é a lei vigente ao tempo de sua execução. **Essa é uma garantia do cidadão:** além da segurança jurídica, garante-se-lhe que não será surpreendido por leis *ad hoc*, criminalizando condutas, inclusive a posteriori, que até então não eram tipificadas como crime. (BITENCOURT, 2021, grifo nosso).

Para além de responder pelo crime definido em sua época de execução, estabelece a Constituição Federal em seu art. 5º, XL, que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, delimitando a irretroatividade da lei penal maléfica e a aplicação imediata da lei penal mais benéfica.

Importante frisar que o desenvolvimento claro das regras no Direito Penal no tempo é de suma importância para a construção da segurança jurídica na aplicação do direito, pois irá refletir diretamente na vida de todos os cidadãos e por conseguinte da sociedade.

5.1 Tempo do crime

Estabelecida a regra de aplicação da lei penal vigente á época do crime, outro ponto a ser devidamente esclarecido para o estudo da aplicação da lei penal no tempo é a definição do tempo do crime. Dentre as teorias que tratam do desenvolvimento da determinação do tempo do crime destacam-se três: a teoria da atividade; a teoria do resultado e a teoria mista.

Acerca do assunto sustenta Rogério Greco (2015) que segundo a teoria da atividade o tempo do crime incidirá sobre o instante exato da ação ou omissão, ignorando-se o momento do resultado do crime perpetrado; diferentemente da teoria do resultado que versa ser o tempo do crime aquele em que ocorre o resultado pretendido pela ação delituosa; já a teoria mista edifica igual relevância ao início e resultado do crime, afirmando que o tempo do crime terá dois marcos, o de ação ou omissão e o do resultado.

Em se tratando do sistema penal brasileiro adotou-se a teoria da atividade como marco de relevância da definição do tempo do crime, nesse aspecto assevera Bitencourt.

Pois é nesse momento que o indivíduo exterioriza a sua vontade violando o preceito proibitivo. Isso evita o absurdo de uma conduta, praticada licitamente sob o império de uma lei, poder ser considerada crime, em razão de o resultado vir a produzir-se sob o império de outra lei incriminadora. O Código, implicitamente, adota algumas exceções à teoria da atividade, como, por exemplo: o marco inicial da prescrição abstrata começa a partir do dia em que o crime se consuma; nos crimes permanentes, do dia em que cessa a permanência; e nos de bigamia, de falsificação e alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se torna conhecido (art. 111). (BITENCOURT, 2012).

Portanto, o tempo do crime é aquele em que se deu a ação ou omissão; dessa forma permitindo maior segurança jurídica aos cidadãos.

5.2 Extra-atividade da lei penal

Em decorrência da lei penal não retroagir para prejudicar o réu, mas em regra ser aplicada imediatamente se favorável lhe for; em todas as situações em que acontecem alterações legislativas na esfera penal, como na recente Lei de Abuso de Autoridade, pode ocorrer à incidência da extra-atividade da lei penal, que consiste na regulação da forma de aplicação dos fatos típicos, seja durante a vigência da nova legislação, seja na observância da retroatividade do disposto legal mais benéfico ao sujeito ativo do crime. Acerca do assunto, assevera Rogério Sanches.

Será permitida a retroatividade da lei penal para alcançar fatos passados, desde que benéfica ao réu. A esta possibilidade conferida à lei de movimentar-se no tempo (para beneficiar o réu) dá-se o nome de extra-atividade. A extra-atividade deve ser compreendida como gênero do qual são espécies (A) a retroatividade, capacidade que a lei penal tem de ser aplicada a fatos praticados antes da sua vigência e (B) a ultra-atividade, que representa a possibilidade de aplicação da lei penal mesmo após a sua revogação ou cessação de efeitos. (CUNHA, 2015, p 101, grifo nosso).

Nesse sentido, “a ultra-atividade e a retroatividade da lei penal serão realizadas, sempre, em benefício do agente, e nunca em seu prejuízo, e pressupõem, necessariamente, sucessão de leis no tempo.” (GRECO, 2015, p 159).

Assim sendo, entre o dia em que foi praticado o ato ilícito e o fim do cumprimento da sentença, podem ocorrer mudanças nas leis penais que por consequência provocam sucessão de leis no tempo cabendo, pois ao operador do direito, analisar qual regra da extra-atividade penal será aplicável ao caso concreto, a da ultra-atividade ou da retroatividade.

5.3 Sucessão das leis penais no tempo

Como resultados das referenciadas alterações penais realizadas no ordenamento jurídico os seguintes fenômenos podem sobrevir: *novatio legis* incriminadora, *novatio legis in pejus*, *novatio legis in melius*, continuidade normativo-típica e *abolitio criminis*.

A *novatio legis* incriminadora consiste na criminalização de uma conduta antes não prevista como delituosa; nesse sentido não pode o agente vir a ser punido por fato considerado criminoso a posteriori em virtude do princípio da legalidade.

A *novatio legis in pejus* ocorre quando a lei posterior de alguma maneira prejudica a situação do agente causador do crime. Ademais, tal lei não deve ser aplicada aos atos pretéritos sob pena de incorrer em inconstitucionalidade frente à irretroatividade da lei penal maléfica.

A *novatio legis in melius* tem por característica a delimitação de nova lei penal benéfica ao réu, dessa forma, sendo imediatamente aplicada aos casos correntes face a possibilidade da lei penal retroagir quando favorável for ao agente, conforme prevê o parágrafo único do artigo 2º do Código Penal.

De outro norte, a continuidade normativo-típica aparece quando a lei penal é revogada, contudo, a ação ou omissão anteriormente verificada continua sendo crime em outro dispositivo penal.

Igualmente, para a correta aplicação do princípio da continuidade normativo-típico é preciso observar se de algum modo a situação do agente será agravada após a revogação da lei penal antiga, pois se deve primar pela aplicação da lei penal mais benéfica tendo por referência o tempo do crime, frente ao previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XL. Acerca disso segue a jurisprudência abaixo.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.015/2009. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. NORMA MAIS GRAVOSA. ARTS. 213 E 214, C/C ART. 224, "A", DO CP. **ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. CARÁTER HEDIONDO. MANTIDO.** I. O advento da Lei nº 12.015/09 não implicou em *abolitio criminis* dos tipos penais antes previstos nos artigos 214 e 224 do CP, aplicando-se o princípio da continuidade normativo-típica. II. Não obstante tal entendimento, tratando-se de fato anterior a Lei nº 12.015/09, tem-se que somente quando o crime contra a dignidade sexual houver sido cometido contra menor de quatorze anos, com violência real, é que se impõe a incidência das sanções previstas no artigo 217-A do Código Penal, por ser norma mais benéfica, já que, de acordo com a legislação anterior, a incidência da causa de aumento do artigo 9º da Lei nº 8.072/1990 tornava a reprimenda corporal mais gravosa. III. No caso dos autos, da análise da sentença condenatória, verifico que os crimes foram praticados mediante violência ficta, sem notícia de violência real, não tendo sido aplicado a exasperação da pena por força do artigo 9º da Lei nº 8.072/90, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **IV. Constando na sentença condenatória apenas o reconhecimento da violência presumida, nos moldes do artigo 224, alínea "a", do Código Penal, vigente à época dos fatos, a legislação mais favorável ao Agravante é a resultante da combinação dos artigos 213, 224, alínea "a", e 226, inciso II, todos do Código Penal com redação anterior a Lei nº 12.015/09, devendo esta ser considerada para o redimensionamento da pena.** V. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, cometidos antes das alterações introduzidas no Código Penal pela Lei nº 12.015/09, nas suas formas simples e mediante violência presumidas, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 8.072/90. VI. Agravo em Execução conhecido e parcialmente provido. (TJ-PI - AGV: 00058989620148180140 PI, Relator: Desa. Eulália Maria Pinheiro, Data de Julgamento: 05/04/2017, 2ª Câmara Especializada Criminal, grifo nosso).

Destarte, o tópico seguinte irá debruçar-se com mais afinco acerca da última hipótese de incidência de sucessão de lei penal no tempo, a *abolitio criminis*.

5.4 *Abolitio criminis* (abolição do crime)

Quando o legislador, diante das mudanças culturais, morais e éticas da sociedade, estabelece que determinado bem não carece mais de proteção penal, ou que certa conduta não merece mais ser incriminada, acontece a incidência da *abolitio criminis* (abolição do crime).

A *abolitio criminis* está bem desenhada na cominação entre o art. 2º do Código Penal que diz “ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.” (BRASIL, 1940) e do art. 107, III do mesmo diploma legal que afirma “extingue-se a punibilidade pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso” (BRASIL, 1940).

Assim, a *abolitio criminis* se afigura como causa extintiva de punibilidade, devendo ser imediatamente aplicada devido ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, “na hipótese de *abolitio criminis*, o Estado perde a pretensão de impor ao agente qualquer pena, razão pela qual se opera a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, III, do Código Penal.” (CAPEZ, PRADO, 2012).

Quanto aos efeitos da *abolitio criminis* tem-se a completa extinção da punibilidade do agente delituoso na esfera penal, nesse sentido afirma Rogério Greco.

A extinção da punibilidade pode ocorrer nas fases policial e judicial. Se houver inquérito em andamento, deverá a autoridade policial remetê-lo à justiça, oportunidade em que o Ministério Público solicitará o seu arquivamento; se a denúncia já tiver sido recebida, o juiz, com base no art. 61 do Código de Processo Penal, deverá declará-la de ofício; se o processo já estiver em fase de recurso, competirá ao Tribunal reconhecê-la; depois do trânsito em julgado da sentença, competente será o juízo das execuções, nos termos do art. 66, I, da Lei de Execução Penal. (GRECO, 2015, p 162).

Contudo, quanto aos efeitos extrapenais da *abolitio criminis*, esses permanecem intactos, podendo, por exemplo, a vítima da ação criminosa requerer na justiça indenizações de natureza cível; sobre a temática afirma Rogério Sanches.

Os efeitos extrapenais (...) não serão alcançados pela lei descriminalizadora. Assim, mesmo com a revogação do crime, subsiste, por exemplo, a obrigação de indenizar o dano causado, enquanto que os efeitos penais terão de ser extintos, retirando-se o nome do agente do rol dos culpados, não podendo a condenação ser considerada para fins de reincidência ou de antecedentes penais. (CUNHA, 2015, p 104).

Portanto, a *abolitio criminis* configura a supressão formal e material do crime, o extinguindo do ordenamento jurídico por completo, por conseguinte causando o desaparecimento da punibilidade na esfera penal.

6 A INCIDÊNCIA DA *ABOLITIO CRIMINIS*: ANÁLISE COMPARATIVA DENTRE OS TIPOS PREVISTOS NA ANTIGA E NA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Devido às demasiadas súplicas sociais e a própria evolução da sociedade brasileira, que reconhecendo o Estado como garantidor da paz social e o Direito Penal como sua principal ferramenta de manutenção do Estado Democrático de Direito; entrou em vigor no dia 03 de janeiro de 2020 a Lei nº 13.869, intitulada nova Lei de Abuso de Autoridade, a qual expressamente em seu artigo 44 revogou o diploma anterior, a Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965.

De resto, perante esse novo quadro sobre a Lei de Abuso de Autoridade, necessário faz-se verificar o comportamento da lei penal no tempo, no que concerne a *abolitio criminis*, analisando-se os tipos penais antigos frente aos atualizados, para verificar em quais daqueles ocorreu incidência da supracitada causa de extinção de punibilidade.

A antiga legislação de combate ao abuso de autoridade previa em seus artigos 3º e 4º um total de 19 (dezenove) tipos incriminadores. Destarte, analisar-se-ão os delitos a fim de verificar a ocorrência da *abolitio criminis*.

6.1 Art. 3º da Lei nº 4.898/65: Constitui abuso de autoridade qualquer atentado

6.1.1 a) à liberdade de locomoção

“A liberdade pessoal, no sentido estrito está ligada ao direito de ir e vir livremente dentro do Estado, sem qualquer óbice emitido pelo mesmo. É um aspecto do direito da personalidade, mas um direito público por excelência.” (RABESCHINI, 2014).

Esse artigo visava proteger todo o direito de ir e vir e englobava as abordagens policiais ilegítimas e todas as prisões ilegais realizadas de forma dolosa e abusiva, mesmo que a privação da liberdade não se desse em uma cela, mas em uma sala, corredor ou pátio. (GONÇALVES, JÚNIOR, 2017, p 475).

Analisando a nova Lei de Abuso de Autoridade é perceptível que esse tipo penal ainda permanece punível para a decretação de prisão e condução coercitiva sem as formalidades legais exigidas, como ver-se nos artigos 9º caput e inciso I, e 10º, os quais dizem *in verbis*.

Art. 9º. Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais. (...) Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de: I - relaxar a prisão manifestamente ilegal (...) Art. 10º. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo. (BRASIL, 2019).

Por outro lado, a abordagem policial realizada sem critérios legais em via pública em busca de ilícitos, em tese, também configurava abuso de autoridade de atentado à liberdade de locomoção, mesmo que a diligência não resultasse em prisão, porque naquele período de tempo o cidadão ficava sob tutela temporária do Estado, cessando seu direito à livre locomoção. Nesse sentido afirma Fernando Capez.

Com base no art. 244 do CPP, é possível a interceptação de um veículo ou de um transeunte sempre que haja suspeita de que transporte ou esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Da mesma forma, com base no poder de polícia, não haverá atentado à liberdade de locomoção, por exemplo, na hipótese em que a autoridade, realizando barreira policial, vistoria veículos e realiza a identificação dos seus condutores, ou quando concretiza blitz em boates com o fim de apreender substâncias entorpecentes. É que, no caso, agem as autoridades no intuito de prevenir e reprimir a prática de crimes, hipótese em que está configurado o estrito cumprimento do dever legal. **Obviamente que elas devem agir dentro dos rígidos limites de seu dever, fora dos quais desaparece essa excludente da ilicitude. Os excessos cometidos poderão constituir crime de abuso de autoridade.** (CAPEZ, 2017, p 49, grifo nosso).

Ocorre que com o advento da nova Lei de Abuso de Autoridade não mais existe a figura típica de abuso de autoridade de atentado á liberdade de locomoção quando da realização das ditas abordagens policiais em via pública sem critérios legais estabelecidos, bem como inexistente tipificação penal amoldável ao tipo nas outras legislações sancionatórias; dessa forma é de se declarar, apenas nessa modalidade, a *abolitio criminis*, que pode ser aplicada a esses eventuais casos concretos semelhantes e específicos.

6.1.2 b) à inviolabilidade do domicílio

O referido tipo penal tinha o objetivo de proteger a privacidade e individualidade das pessoas e consistia na prática de ingressar ou permanecer de forma ilegal em casa ou residência, incluindo suas dependências.

Ademais, “o dispositivo tem por objetivo tutelar a inviolabilidade domiciliar (CF, art. 5º, XI). Pode caracterizar crime de abuso de autoridade a conduta do agente que invade ou adentra, sem permissão, imóvel alheio, bem como aquele que nele permanece, nas mesmas condições.” (CASTRO, 2020).

Tal ato permanece punível na nova Lei de Abuso de Autoridade em seu artigo 22 que diz configurar crime “invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei” (BRASIL, 2019).

6.1.3 c) ao sigilo da correspondência

O tipo penal buscava salvaguardar a privacidade e o sigilo de correspondência. Percebe-se que ainda permanece punível pela nova legislação de Abuso de Autoridade em seu artigo 25, se o ato foi praticado antes da entrada em vigor da referida lei, com o objetivo específico de proceder à obtenção de prova, em “procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito” (BRASIL, 2019), desde que para a consumação do delito tenha sido necessário devassar a correspondência não havida ao destinatário ou a privacidade de mensagens da vítima do abuso.

Para além dos casos mencionados, ainda está em vigor o art. 151 do Código Penal que prevê como crime “devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem” (BRASIL, 1940).

6.1.4 d) à liberdade de consciência e de crença

O direito á liberdade de consciência e de crença afigura-se como um dos mais importantes dos direitos individuais, de modo que o sujeito não pode ser constrangido a mudar suas opiniões, religião e valores por coação abusiva do Estado; nesse sentido “figurando no plano das ideias, sem entrar na esfera de terceiros, as liberdades de consciência e de crença, **individualmente consideradas**, são absolutas, apresentando esta, também, a feição negativa de não ter crença.” (GONÇALVES, JÚNIOR, 2017, p 483, grifo nosso).

Ademais, a nova Lei de Abuso de Autoridade não prevê nenhum dispositivo legal que puna de alguma forma a antiga conduta de atentar contra a liberdade individual de consciência e de crença, nem existe no ordenamento jurídico qualquer menção de ato criminoso do tipo.

Destarte, observa-se que incidiu nesse caso a *abolitio criminis*.

6.1.5 e) ao livre exercício do culto religioso

O presente tipo penal buscava assegurar que o direito coletivo de liberdade de crença e religião não fosse violado, de forma ilegal, pelo Estado. Acontece que com o advento da nova Lei de Abuso de Autoridade o referido tipo tornou-se obsoleto; contudo, ainda é punível penalmente segundo ditames do art. 208 do Código Penal, o qual diz constituir crime “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; **impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso**; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso” (BRASIL, 1940, grifo nosso).

6.1.6 f) à liberdade de associação

O direito de associação é fundamental para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, de modo que o presente artigo buscou proteger a supracitada garantia; nesse aspecto “as associações distinguem-se das sociedades e das fundações, já que, conforme o art. 53 do CC: ‘Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos’. (GONÇALVES, JÚNIOR, 2017, p 485).

Dessa maneira o crime se consumava quando o agente do Estado, de forma abusiva e ilegal, atentava contra a liberdade de associação profissional.

A nova legislação de combate ao abuso de poder, por sua vez, não prevê nenhum dispositivo legal que mantenha a punição para o referido fato jurídico, todavia, subsiste ainda o tipo penal previsto no art. 199 do Código Penal que diz constituir crime “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional.”.

6.1.7 g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto

O direito ao voto é sagrado para a manutenção da Democracia. Diante da presença de uma lei específica para tratar acerca das eleições, quer seja o Código Eleitoral, esse tipo penal só era aplicado de forma subsidiária frente à especificidade da normativa anteriormente citada, “aplica-se este artigo se a conduta não configurar nenhum crime eleitoral por parte da autoridade, pelo princípio da especialidade.” (RABESCHINI, 2014).

Dessa forma, segundo a legislação antiga de combate ao abuso de autoridade, qualquer atentado, seja ele físico ou moral, praticado por autoridade contra aquele que exercia o voto poderia configurar crime de abuso de autoridade. (CAPEZ, 2017, p 56).

Ocorre que com o advento da Lei nº 13.869/19 essa não mais previu dispositivo legal punitivo ao atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto como abuso de autoridade, podendo o fato consumado antes de sua promulgação ser enquadrado em algum tipo previsto no Código Eleitoral, a depender do caso concreto, para não incidir a *abolitio criminis*.

Conclui-se, pois que o supracitado tipo penal deixou de ser abuso de autoridade, mas a depender do caso concreto e do fato jurídico pode configurar crime eleitoral; contudo, em caso contrário, incide de modo geral para efeitos didáticos a *abolitio criminis*.

6.1.8 h) ao direito de reunião

O direito de reunião se apresenta como pilar no Estado Democrático de Direito, de maneira que esse dispositivo legal buscou proteger a supracitada garantia; segundo Capez.

Reunião é o agrupamento voluntário de pessoas, sem caráter de permanência ou estabilidade, em determinado lugar, no qual se discute um assunto qualquer e após o qual o grupo se dissolve. (...) A reunião pode ser impedida ou dissolvida por qualquer autoridade no exercício de suas funções. Para tanto, basta que seus fins sejam ilícitos ou que esteja sendo realizada em local proibido ou se prévia permissão. (CAPEZ, 2017, p 55).

O direito de reunião também requer que se obedeça alguns requisitos para não incorrer em prática abusiva; assim assevera André Gomes.

O direito de reunião está condicionado a alguns requisitos na própria Constituição Federal, que esta reunião, seja sem armas, pacificamente, em locais públicos com prévio aviso à autoridade e sem frustrar outra prevista para o mesmo lugar, que não seja associações para fins ilícitos ou paramilitar com estrutura, hierarquia e disciplina militares. (RABESCHINI, 2014).

Dessa maneira o crime de abuso de autoridade se consumava quando os agentes do Estado, de forma abusiva e ilegal, atentavam contra a liberdade de reunião de pessoas, como por exemplo, quando davam à execução de “toque de recolher” sem fundamentação legal ou constitucional plausível.

A nova legislação de combate ao abuso de poder, por sua vez, tornou obsoleta a punição para o referido fato jurídico, sequer existindo igual tipificação penal em outro dispositivo legal.

Portanto, percebe-se que houve a *abolitio criminis* na modalidade de abuso de autoridade de atentar contra a liberdade de reunião.

6.1.9 i) à incolumidade física do indivíduo

O crime de abuso de autoridade na modalidade de atentado à incolumidade física do indivíduo se materializava quando dolosamente praticado por funcionário público em serviço, com o fim especial de abusar de sua autoridade. Tal dispositivo legal buscava tutelar a vida e a integridade física das pessoas, se consumando “desde uma simples vias de fato até o homicídio, **se o atentado configurar vias de fato, lesões ou homicídio haverá concurso de crimes com abuso de autoridade.** (RABESCHINI, 2014, grifo nosso).

Assim o agente que abusava de sua autoridade atentando contra a incolumidade física da vítima respondia em concurso material pelo delito caracterizado no art. 3º, i, da Lei nº 4.898/65, bem como pelos crimes decorrentes da violência perpetrada, caso comprovados. Tratava-se, pois de “tipo subsidiário, uma vez que a integridade física é protegida essencialmente por tipos contidos no CP, arts. 121 a 134.” (GONÇALVES, JÚNIOR, 2017, p 488).

Acerca do concurso material entre os diversos delitos que visam proteger a incolumidade física do indivíduo e o art. 3º, i, da Lei nº 4.898/65, afirma Fernando Capez.

Estão abrangidas tanto a violência física quanto a moral (hipnose, tortura psicológica etc.). **Se além do atentado resultarem lesões corporais ou a morte do indivíduo, deve o agente responder por ambos os crimes em concurso formal imperfeito, somando -se as penas.** Não se há que falar em absorção das lesões ou do crime contra a vida pelo abuso, uma vez que as objetividades jurídicas são diversas. No abuso, tutela -se não apenas o bem jurídico do cidadão ofendido, mas também o interesse do Estado na correta prestação do serviço público. Não se há que invocar, portanto, o princípio da especialidade, pois as duas normas são violadas (a do abuso e a da lesão). **Além disso, o abuso de autoridade é delito menos grave do que**

as lesões leves, graves e gravíssimas, o que tornaria inviável a aplicação do princípio da consunção. Seria inconstitucional e atentatório ao princípio da proporcionalidade admitir que uma infração leve como a prevista na Lei n. 4.898/65 pudesse prevalecer sobre graves ofensas à integridade do indivíduo. Por outro lado, se a lesão corporal absorvesse o abuso, não haveria nenhuma distinção quanto ao tratamento punitivo conferido ao agente público que trai a confiança da Administração e a um particular qualquer. Ora, a lesão cometida em abuso de autoridade por um servidor é muito mais grave e não pode ser tratada do mesmo modo. **A melhor solução, portanto, é a responsabilização por ambos os delitos. Prevalece, porém, o entendimento segundo qual o sujeito deve responder pelas infrações em concurso material.** (CAPEZ, 2017, p 56, grifo nosso).

Percebe-se que o enquadramento na Lei de Abuso de Autoridade era subsidiário e apenas acrescido em mais algum outro tipo penal prevalente; ou por vezes, era aplicado quando o atentado á incolumidade física da vítima não se consumava por completo a ponto de caracterizar, por exemplo, injúria real ou lesão corporal, pela ausência da prova material que seriam as lesões em si; dessa forma, não importando se a violência deixou ou não vestígios ou causou lesões, o atentado a incolumidade física do indivíduo abrangia as meras vias de fato. (GONÇALVES, JÚNIOR, 2017, p 488).

Ainda sobre o crime de abuso de autoridade de atentado a incolumidade física, esse se confundia com o tipo penal previsto no art. 322 do Código Penal; porém, acerca desse conflito de normas, entende-se que o referido tipo previsto no Código Penal foi tacitamente revogado pelo art. 3º, i, da Lei nº 4.898/65, devido à especialidade dessa norma e seu maior alcance.

Tendo em vista que a matéria tratada no art. 322 do CP (“Praticar violência, no exercício de função, ou a pretexto de exercê-la”) – crime de violência arbitrária – **foi integralmente disciplinada pelo art. 3º, i, da Lei nº 4.898/65, entendemos que o art. 322 do CP foi revogado tacitamente pela mencionada lei especial. Esse é, inclusive, o posicionamento que prevalece na doutrina**, embora na jurisprudência haja corrente em sentido contrário. (CAPEZ, 2017, p 56, grifo nosso).

Dessa forma, como tal dispositivo encontrava-se revogado antes da promulgação da nova Lei de Abuso de Autoridade, não pode o agente causador de abuso de autoridade na modalidade de atentado a incolumidade física, em ocorrência pretérita a promulgação da nova lei, responder pelo delito capitulado no art. 322 do Código Penal, frente ao impedimento estabelecido pelo princípio da irretroatividade da lei penal maléfica.

De outro norte, tomando como referência a jurisprudência majoritária que reconhecia a coexistência entre o delito de violência arbitrária e o de abuso de autoridade, é de se ressaltar que se tratavam de delitos distintos, uma vez que o crime do art. 322 do Código Penal era de dano, enquanto o de abuso de autoridade de perigo de dano; além de que a violência arbitrária era um delito praticado por agente público contra a administração pública e o crime de abuso de autoridade não tutelava a Administração.

Por fim, passando-se a análise quanto à prevalência do tipo penal previsto no art. 3º, i, da antiga Lei de Abuso de Autoridade, tem-se que a legislação vigente não a incluiu em seu rol taxativo. Portanto, em virtude da ausência de previsão legal de crime de abuso de autoridade na modalidade de atentado á incolumidade física do indivíduo, é de se destacar, em regra, a incidência da *abolitio criminis*, conforme pode ser observado nas jurisprudências abaixo.

PENAL MILITAR E PROCESSO PENAL MILITAR. CRIMES DE LESÃO CORPORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABUSO DE AUTORIDADE. CRIME ANTERIOR À LEI 13.869/2019. CONDUTA NÃO TIPIFICADA NA NOVA LEI. *ABOLITIO CRIMINIS*. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não vinga o pedido de absolvição por insuficiência de provas em relação aos crimes de lesão corporal, se a condenação está calcada em conjunto probatório seguro e harmônico. 2. A Lei nº 13.869/19 revogou expressamente a Lei nº 4.898/65, que vigia à época dos fatos praticados pelo réu, sendo que a conduta descrita na denúncia e a ele imputada não se enquadra na atual lei que estabelece os crimes de abuso de autoridade. 3. Em se tratando de lei posterior mais benéfica ao acusado, operado o fenômeno da *abolitio criminis*, a punibilidade deve ser declarada extinta, conforme o art. 123, inciso III, do CPM. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Extinta a punibilidade quanto aos crimes de abuso de autoridade. (TJ-DF 00074314120188070016 DF 0007431-41.2018.8.07.0016, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 01/10/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

PENAL. HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. LEI 4.898/65. REVOGADA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.869/2019. *ABOLITIO CRIMINIS*. APLICAÇÃO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA. 1) O trancamento da ação penal exige, de plano, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa de extinção de punibilidade e a ausência de lastro probatório mínimo de autoria e materialidade. 2) O fato descrito no processo ocorrera durante a égide da antiga Lei de Abuso de autoridade, Lei nº 4.898/65, que previa como crime o ato de atentar ou causar lesões à incolumidade física das pessoas (art. 3º, i, da Lei n. 4.898/65). 3) Ocorre que com a entrada em vigor da Lei n. 13.869/2019, esta conduta deixou de ser tipificada como crime de abuso de autoridade. 4) Desse modo, a conduta descrita no feito, foi descriminalizada, portanto, o atentado contra a incolumidade física de uma pessoa deixa de ser classificado como crime, acontecendo, assim, a retroatividade da lei penal mais benéfica no tempo, para beneficiar o réu (artigo 2º do Código Penal). 5) Na hipótese, também, quando da análise detida do conjunto probatório, constatou-se não ter sido capaz de revelar a materialidade, visto que o Laudo de Corpo de Delito não trouxe provas de qualquer violência, inexistindo constatação de agressão física, ou seja, há ausência de materialidade do delito. 6) Verifica-se caracterizado, portanto, a *abolitio criminis*, motivo pelo qual concedo a ordem, para cassar a sentença homologatória do acordo judicial, para que seja declarada a extinção da punibilidade e para trancamento do Termo Circunstanciado, nos termos do voto do relator. (TJ-AP - HC: 00000287220208039001 AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN, Data de Julgamento: 10/06/2020, Turma recursal).

6.1.10 j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional

Tem por objetivo assegurar a proteção do exercício profissional, de modo que “este dispositivo é uma norma penal em branco, pois deve ser complementada por outra norma que prevê os direito e garantias no exercício profissional.” (LIRA, 2012).

Nesse sentido, afirma ainda Daniel Ferreira que o Supremo Tribunal Federal regulou referida norma, no que concerne ao exercício profissional da advocacia.

STF Súmula Vinculante nº 14 – DO de 9/2/2009 – É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (LIRA, 2012).

Entende-se, após análise do tipo na legislação vigente, que ele permanece punível nos artigos 15, 20 e 32 da nova Lei de Abuso de Autoridade, a depender da forma de execução do ato delitivo. Os referidos artigos dizem *in verbis*, respectivamente, constituir crime de abuso de autoridade.

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo. (...) Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado. (...) Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível. (BRASIL, 2019).

6.2 Art. 4º da Lei nº 4.898/65: Constitui também abuso de autoridade

6.2.1 a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder

O presente disposto visava punir o agente do Estado que viesse a prender alguém fora dos critérios legais previamente estabelecidos, de forma que sua tipificação é semelhante a aquela prevista na alínea a, do art. 3º da Lei 4.898/65, anteriormente analisada no item 6.1.1 do presente estudo. Ademais, esse tipo penal ainda permanece punível como prevê o artigo 9º da Lei nº 13.689/19.

6.2.2 b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei

Os ditames estabelecidos nessa alínea buscavam salvaguardar a imagem e a honra da pessoa presa. Segundo a legislação agora vigente ainda permanece punível no artigo 13 da Lei nº 13.689/19, o qual diz em sua redação constituir crime de abuso de autoridade “constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei.” (BRASIL, 2019).

6.2.3 c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa

O tipo presente nessa alínea busca salvaguardar o direito do preso de ter acesso a justiça e garantir acesso a ampla defesa e ao contraditório.

Tal mandamento também está presente no art. 306 do Código de Processo Penal, o qual afirma que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente” (BRASIL, 1941).

Observando os tipos previstos na nova Lei de Abuso de Autoridade é perceptível que a conduta descrita na alínea c, do art. 4º da Lei 4.898/65 continua punível, segundo ditames do artigo 12 da legislação vigente, o qual versa constituir crime “deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal (...) a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou.” (BRASIL, 2019).

6.2.4 d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada

Tratando-se de crime próprio, apenas o Juiz pode vir a cometer esse delito, se praticado de forma dolosa. Nesse sentido afirma Fernando Capez.

Ao juiz, tão logo receba a comunicação da prisão, caberá: (a) se for ilegal, determinar seu imediato relaxamento; (b) se for legal, convertê-la em prisão preventiva ou conceder medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP; ou (c) se for legal e estiverem ausentes os pressupostos da preventiva, conceder a liberdade provisória com ou sem fiança. No caso de o juiz visitar estabelecimento carcerário e nele observar alguma prisão ilegal, deverá determinar imediato relaxamento, fazendo constar tudo na ata do livro de visitas. (CAPEZ, 2017, p 70).

A omissão do juízo de não decretar o relaxamento de prisão ilegal permanece como crime de abuso de autoridade segundo o artigo 9º da Lei nº 13.869/19, especificamente em seu inciso I do parágrafo único, que diz “incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de relaxar a prisão manifestamente ilegal”. (BRASIL, 2019).

6.2.5 e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei

O presente tipo visava impedir que o Estado mantivesse alguém preso de forma abusiva, diante da possibilidade de concessão de liberdade provisória. Essa conduta ainda permanece vedada conforme consta no artigo 9º da Lei nº 13.869/19, especificamente em seu inciso II do parágrafo único, que diz “incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível”. (BRASIL, 2019).

6.2.6 f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor

A cobrança de custas não previstas em lei pode configurar crime.

No Brasil não há nenhuma lei que cobre despesas de pessoas presas. Ou seja, a cobrança será sempre sem apoio em lei, logo, a cobrança configurará sempre abuso de autoridade. Se o carcereiro, no entanto, solicita vantagem para ele ou para terceiro sob o pretexto de custas carcerárias, haverá crime de concussão ou corrupção passiva. (LIRA, 2012).

Apesar da lei vigente de combate ao abuso de autoridade não prever tipificação semelhante, o ato constante na alínea f do art. 4º da Lei 4.898/65 já se enquadraria como crime, a depender do caso concreto, de concussão (art. 316 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP) ou corrupção passiva (art. 317 do CP).

6.2.7 g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa

Quanto à conduta de recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa, essa não afigura crime, devido a sua atipicidade, pois “como não existem custas a serem pagas, não há como ser praticada essa conduta típica.” (CAPEZ, 2017, p 72).

Ademais, a lei vigente deixou caduca a referida conduta, devido a sua atipicidade.

6.2.8 h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal

O presente tipo visa proteger a imagem e a honra da pessoa presa, evitando o sensacionalismo e a exposição vexatória do ser humano. Para além de crimes contra a honra (capítulo V do CP), segundo a nova Lei de Abuso de Autoridade, a depender do caso concreto, a referida conduta pode configurar crime segundo o artigo 13, incisos I e II, e o artigo 28 da Lei nº 13.869/19, os quais dizem *in verbis*.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; (...) Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, **expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado.** (BRASIL, 2019, grifo nosso).

6.2.9 i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade

O referido tipo era punível como abuso de autoridade se praticado de forma dolosa, com o objetivo de prejudicar a pessoa presa. Segundo a nova legislação tal conduta ainda permanece criminosa, como visto nos ditames do artigo 9º e 12, descritos a seguir.

Art. 9º decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais (...) Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de: I - relaxar a prisão manifestamente ilegal; II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível; III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível. (...) Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal. (...) Incorre na mesma pena quem: IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal. (BRASIL, 2019).

6.3 A aplicação das penas sobre aos agentes que se enquadram na Lei nº 4.898/65 (revogada) cujos delitos foram alcançados pelo princípio da continuidade normativo-típica

No advento da nova Lei de Abuso de Autoridade alguns crimes previstos na legislação superada foram atingidos pela *abolitio criminis*, dando causa direta á extinção da punibilidade. Contudo, outros tipos permaneceram puníveis tendo por fundamento o princípio da continuidade normativo-típica. Assim, o agente que praticou o delito antes da vigência da Lei nº 13.869/19, mas cujo caso concreto se enquadra no rol dos crimes atingidos pela continuidade normativo-típica, deverá ser incurso em algum crime do novo diploma legal ou em outro diverso.

Por conseguinte, naquelas antigas tipificações de abuso de autoridade em que ocorreu a incidência do princípio da continuidade normativo-típica; ou pela nova legislação, ou pela subsunção de outra lei penal; deve-se observar a normativa mais benéfica ao réu no momento da aplicação da pena, frente ao princípio da irretroatividade da lei penal maléfica.

Dessa forma, se as penas de detenção, reclusão ou prisão simples dos crimes atuais forem superiores ás anteriormente estabelecidas na Lei nº 4.898/65, devem os fatos criminosos pretéritos a nova Lei de Abuso de Autoridade ser investigados, processados e julgados segundo nova tipificação penal, mas com a aplicação das penas máximas tendo por base a legislação superada. De outro lado, se as penalidades previstas nas normas mais atuais forem inferiores se comparadas com as assentadas na antiga Lei de Abuso de Autoridade, aplicar-se-ão as vigentes.

Ademais, no que concerne a pena da perda do cargo público, deve sempre ser empregada a Lei nº 13.869/19, pois essa estabelece em seu artigo 4º caput e parágrafo único a reincidência como gatilho para a possível aplicação do referido efeito de condenação, afigurando-se como dispositivo legal mais favorável ao réu em comparação com o antevisto na Lei nº 4.898/65, que possibilitava a perda do cargo público com apenas uma condenação, desde que tal ato fosse fundamentado em sentença condenatória.

Acerca dessas conclusões e concepções anteriormente descritas, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou de forma semelhante, conforme se observa no seguinte julgado.

PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 12, § 2º, INCISO III, DA LEI 6.368/76 (CONTRIBUIÇÃO PARA O TRÁFICO, COMO FOGUETEIRO). REVOGAÇÃO DA LEI 6.368/76 PELA LEI 11.343/06. **ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA.** CONDOTA TIPIFICADA NO ART. 37 DA LEI REVOGADORA. **LEX MITIOR. RETROAÇÃO. ART. 5º, INC. XL, DA CF.** 1. A conduta do fogueteiro do tráfico, antes tipificada no art. 12, § 2º, da Lei 6.368/76, encontra correspondente no art. 37 da Lei que a revogou, a Lei 11.343/06, não cabendo falar em *abolitio criminis*. 2. O informante, na sistemática anterior, era penalmente responsável como coautor ou partícipe do crime para o qual colaborava, em sintonia com a teoria monística do art. 29 do Código Penal: Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 3. A nova Lei de Entorpecentes abandonou a teoria monística, ao tipificar no art. 37, como autônoma, a conduta do colaborador, aludindo ao informante (o fogueteiro, sem dúvida, é informante), e cominou, em seu preceito secundário, pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, e o pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa, que é inferior à pena cominada no art. 12 da Lei 6.368/76, expressando a *mens lege* que a conduta a ser punida mais severamente é a do verdadeiro traficante, e não as periféricas. 4. A revogação da lei penal não implica, necessariamente, descriminalização de

condutas. Necessária se faz a observância ao princípio da continuidade normativo-típica, a impor a manutenção de condenações dos que infringiram tipos penais da lei revogada quando há, como *in casu*, correspondência na lei revogadora. **5. Reconhecida a dupla tipicidade, é imperioso que se faça a dosimetria da pena tendo como parâmetro o quantum cominado abstratamente no preceito secundário do art. 37 da Lei 11.343/06, de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, lex mitior retroativa por força do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e não a pena in abstrato cominada no art. 12 da Lei 6.368/76, de 3 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão.** 6. Ordem denegada nos termos em que requerida, mas concedida, de ofício, para determinar ao juízo da execução que proceda à nova dosimetria, tendo como baliza a pena abstratamente cominada no art. 37 da Lei 11.343/06, observando-se os consectários da execução decorrentes da pena redimensionada, como progressão de regime, livramento condicional etc. (STF - HC: 106155 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 04/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-218 DIVULGO 16-11-2011 PUBLICADO 17-11-2011, grifo nosso).

Percebe-se que o Supremo Tribunal Federal, diante da ocorrência da continuidade normativo-típica, preza pela aplicação da tipificação criminal vigente e atualizada, porém com a utilização das penalidades previstas na antiga legislação, caso sejam mais benéficas ao réu; assim agindo em total acordo com o princípio da irretroatividade da lei penal maléfica e a aplicação imediata da lei penal mais benéfica.

Destarte, ver-se a magnitude do cumprimento da lei penal no tempo de forma justa e correta, sem desprezo aos direitos constitucionais preestabelecidos, de modo a não permitir que o Estado, para punir o abuso de autoridade, também exerça seu arbítrio coercitivo de forma descomedida.

7 CONCLUSÃO

As vicissitudes legislativas na esfera penal trazem como consequência um grande aumento das demandas no Poder Judiciário. Nesse sentido, dentre outras, se destacam as mudanças processuais como a reanálise dos processos em andamento, em termos materiais e formais, bem como alterações de foro e competência. Para além das questões processuais, diversas investigações policiais, processos em curso e com transito em julgado também podem sofrer consequências das variações legislativas impostas.

Observou-se ao longo desse artigo, ao comparar a antiga Lei de Abuso de Autoridade com a recente, que os seguintes dispositivos legais previstos na legislação ultrapassada (Lei nº 4.898/65) foram atingidos pela *abolitio criminis*: art 3º, alínea “a”, no que concerne a realização de abordagem policial em via pública, que não resulte em prisão; art 3º, alíneas “d”, “g”, “h” e “i”; e art 4º, alínea “g”. Por conseguinte, verificou-se a imediata extinção da punibilidade dos agentes investigados, denunciados, acusados e condenados por esses antigos delitos, em consonância aos ditames dos artigos 2º e 107 do Código Penal.

Portanto, com o fim da realização do presente trabalho, os resultados serão extremamente valiosos, pois servirão de norte e orientação á sociedade civil como um todo acerca das recentes mudanças na Lei de Abuso de Autoridade, bem como auxiliará os diversos campos de estudo do Direito nas Universidades e na melhor aplicação das leis pelos Juízes e Tribunais nas análises dos casos concretos, portanto influenciando diretamente na vida dos agentes envolvidos nos processos criminais.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. Introdução À Teoria Tridimensional do Direito em Miguel Reale. **Revista Opinião Jurídica**, 2006. Disponível em: <<https://shortest.link/R0q>>. Acesso em: 20 de junho de 2021.
- BARATTA, Alessandro. **Princípios do Direito Penal Mínimo**: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Tradução de Francisco Bissoli Filho. Florianópolis, 2003.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas, 1764**. Edição Eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores. E-Book. Domínio Público. Disponível em: <<https://shortest.link/R0v>>. Acesso em: 15 de junho de 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 31, Dez. de 1940. Disponível em: <<https://bitly.com/bq73m>>. Acesso em: 01 de junho de 2021.
- BRASIL. Decreto lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 03, Out. de 1941. Disponível em: <<https://bitly.com/nWgLO>>. Acesso em: 01 de setembro de 2021.
- BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 03, Out. de 1941. Disponível em: <<https://bitly.com/MTa39>>. Acesso em: 03 de setembro de 2021.
- BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 27, Set. de 2019. Disponível em: <<https://bitly.com/ty3dv>>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.
- BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 15, Jul. de 1965. Disponível em: <<https://bitly.com/cLZmg>>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.
- BRASIL. Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965. **Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13, Dez. de 1965. Disponível em: <<https://bitly.com/GPBLs>>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 106155**. Paciente: Daniel Brunes Matias. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 04 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://bityli.com/Do0SA>>. Acesso em: 05 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. **Habeas Corpus 00000287220208039001**. Apelante: V. N. DE P., J. E. C. DA C. DE M. Apelada: Justiça do Amapá. Relator: Cesar Augusto Scapin. Macapá, 10 de junho de 2020. Disponível em: <<https://bityli.com/sx6mp>>. Acesso em: 01 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Criminal nº 0007431-41.2018.8.07.0016**. Apelante: Cláudio Cândido Soares. Apelada: Justiça do Distrito Federal. Relator: Jesuino Rissato. Brasília, 01 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://bityli.com/Hqeh8>>. Acesso em: 01 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Piauí. **Agravo em Execução nº 00058989620148180140**. Apelante: Vicente Rodrigues Pereira. Apelada: Justiça do Piauí. Relator: Dea. Eulália Maria Pinheiro. Teresina, 05 de abril de 2017. Disponível em: <<https://bityli.com/bwESh>>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Volume 4: legislação penal especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Curso de Direito Penal - Volume 1: parte geral**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, Leonardo. A Nova Lei de Abuso de Autoridade Comentada. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <<https://bityli.com/E3R04>>. Acesso em: 29 de agosto de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar; LENZA, Pedro (Coord.). **Legislação Penal Especial Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Código Penal: Comentado**, 5ª. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HOBBS, Thomas. **Leviatã. Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Claudia Berliner. 1. ed. São Paulo: Marins Fontes, 2003.

LIRA, Daniel Ferreira. Crimes de abuso de autoridade: uma análise atual da Lei nº 4.898/65 à luz da jurisprudência dos tribunais superiores. **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: <<https://shortest.link/SFe>>. Acesso em: 01 de setembro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. A Nova Lei de Abuso de Autoridade. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <<https://bityli.com/hmiYX>>. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**. 4ª Ed. Rev. E Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RABESCHINI, Andre Gomes. Abuso de Autoridade. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <<https://bityli.com/PLQER>>. Acesso em: 29 de agosto de 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica: Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <<https://bityli.com/41Cot>>. Acesso em: 15 de junho de 2021.